



Processo Licitatório

Origem: Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO–Pregão Presencial - SRP

Processo Licitatório na modalidade pregão, na forma presencial – Menor Preço, visando o registro de preços para a eventual contratação de serviços de Laboratório de Análises Clínicas, realização de exames laboratoriais com base em consulta de preços de mercado, para atender as necessidades da Secretaria Saúde do Município de Augusto Corrêa – Estado do Pará.

Trata-se de Análise Jurídico-formal do edital de pregão presencial, que tem como objeto o Registro de Preços para eventual contratação de serviços de Laboratório de Análises Clínicas, realização de exames laboratoriais com base em consulta de preços de mercado, para atender as necessidades da Secretaria Saúde do Município de Augusto Corrêa – Estado do Pará.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela



envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O tipo de empreitada é o de menor preço por item. O certame licitatório apropriado aos preceptivos constantes na Lei de Licitações, observadas as alterações posteriores.

O Pregão é uma modalidade de licitação pública, destinada a contratos de aquisição de bens ou de prestação de serviços, ambos considerados comuns, cujo julgamento das propostas antecede a fase de habilitação, admitindo que os licitantes de melhor classificação renovem as suas propostas oralmente.

Constam dos presentes autos o Ofício de nº 133/2017-SEMSA/PA da Secretaria de Saúde informando a necessidade de contratação, estando anexado o Termo de Referência, contendo as especificações do objeto da presente licitação, descrição dos serviços, vigência da contratação e estimativa de quantidades, bem como a informação referente à dotação orçamentária para a contratação em tela.

Consta do processo a consulta de preços de mercado das mercadorias, com três orçamentos distintos, nos termos do Memorando nº 059/2017 – COMPRAS, incluindo planilha com a descrição do preço médio de mercado dos produtos.

Consta dos autos no Despacho do Departamento de contabilidade com a informação sobre a disponibilidade orçamentária (Lei 8.666/93, artigo 14), bem como a descrição sucinta do objeto, citando os créditos e despesas (Lei 8.666/93 artigo 14, c/c artigo 38),



e onde se verifica a existência de crédito orçamentário para a cobertura do contrato. Consta também através de declaração de adequação orçamentária e financeira atestado pelo Gabinete do Prefeito, nos termos do Inciso II, do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, assim como a autorização da abertura do processo licitatório.

Foi designado como pregoeiro o Sr. Manoel Padilha do Vale, nos termos do Decreto, 042/2017, devidamente autuada em anexo.

O processo administrativo foi devidamente autuado tendo recebido a minuta do instrumento convocatório e anexos e em seguida foi encaminhado para a assessoria jurídica para parecer.

É o que consta dos autos.

Do Mérito

A administração pública por via de regra e no teor do preceituado artigo 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está adstrita a procedimento de licitação pública, que possibilita a esta, aquisição menos onerosa do objeto do serviço que propõe adquirir, a melhor proposta, para o que pretende alienar, observada, em todo caso, a isonomia entre os participantes do processo. Vejamos o que diz o citado artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É de responsabilidade da Lei de Licitações (8.666/93) disciplinar o processo licitatório a que está vinculada a administração pública, instituindo as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, assim como a sua inexigibilidade ou dispensa, e também estipular o regramento aplicável aos contratos e convênios.

O pregão Presencial, definido pela Lei 10.520/02 com fundamento no Inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que surgiu como uma modalidade de licitação que permite a administração pública selecionar a proposta mais vantajosa, com estrita observância ao princípio da Isonomia.

É uma modalidade licitatória em que os interessados de um determinado ramo de fornecimentos de produtos ou serviços, pertinente ao objeto do mesmo, os quais devem apresentar requisitos mínimos para satisfazer a respectiva modalidade licitatória,



conforme artigo 4º, Inciso XIII da Lei 10.520/02, respeitando as disposições do edital a qual vincula a modalidade, senão vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Já o Decreto 3.555/05 que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Em seu anexo I no artigo 2º diz o seguinte:

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

O pregão permite à Administração Pública fazer a seleção do vencedor através de propostas e lances em sessão pública, o que permite maior agilidade no ato.



O determinante da modalidade em comento, no presente processo, tem por fulcro o descrito no artigo 1º da Lei 10.520/02, permitindo que se faça a adequação à pesquisa de preços, delimitando a melhor oferta como o padrão para o respectivo certame, permitindo que os interessados ofereçam preço sempre mais vantajoso à administração pública.

O Edital apresentado e aqui analisado evidencia a forma de execução de serviços e modalidade licitatória usada, nos termos do artigo 14 da Lei 8.666/93 e também com os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 10.520/2002 e demais artigos aplicáveis à espécie, nos termos e modificações posteriores, com base no valor estimado.

Quanto ao tipo de licitação, encontra-se este em consonância com o estabelecido na lei de licitações, no artigo 45, § 1º, o qual reza o menor preço por itens a ser obtido pela administração, segundo o critério de menor preço por item – art. 40, X – quando da realização do certame.

Com relação ao julgamento do certame, a orientação deve ser pela obediência do artigo 4º da Lei 10.520/02.

Quanto aos demais itens do edital do Pregão Presencial e anexos, cujo teor foi analisado por esta assessoria técnica, naquilo em que se afigurou necessário, guarda sintonia com os ditames legais atinentes à modalidade licitatória referenciada, nos termos do artigo 1º da Lei 10.520/02 e alterações posteriores.



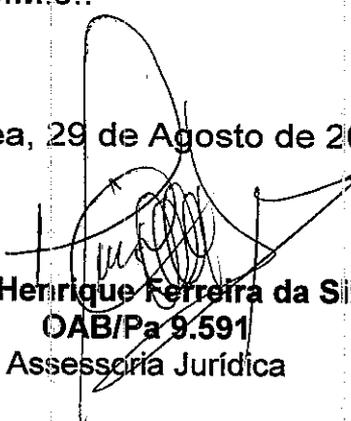
Conclusão

Considerando as peças colocadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta assessoria, bem como a incidência do normativo aplicável ao caso *sub examine*, face à adequação ao estabelecido pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e demais artigos aplicáveis à espécie, podendo o feito ter o seu prosseguimento, com vistas ao fim colimado pelo interesse público.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação das minutas, tanto do edital quanto do contrato e demais anexos, propondo o retorno do processo à CPL para as providências necessárias ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer, S.M.J.!

Augusto Correa, 29 de Agosto de 2017.


Paulo Henrique Ferreira da Silva
OAB/Pa 9.591
Assessoria Jurídica